



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13005.900889/2008-94  
**Recurso nº** 908.054  
**Resolução nº** **1302.174 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de junho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VISA ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Márcio Rodrigo Frizzo.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº 759964715, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 2005*

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

*Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Santa Cruz do Sul, através do **Despacho Decisório nº 759964715 (fl. 3)**, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$8.050,37

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 23/05/2008 (fl. 35), apresentou, em 11/06/2008, manifestação de inconformidade (fls. 1/2). Nesta peça, alega, em síntese, que houve erro no preenchimento da DIPJ, mas possui crédito, conforme DIPJ retificadora transmitida em 30/05/2008.

À fl. 37, houve o encaminhamento para esta DRJ, em face da Portaria nº 2.132/2010.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as alegações expendidas na manifestação de inconformidade. Em síntese:

- os equívocos se deram no preenchimento das Per/Dcomp. Entende que deva ser cabível a retificação da DIPJ, porquanto impossível retificar o Per/Dcomp após o despacho decisório. Além disso, aduz que retificou a DIPJ/2006 em 30/05/2008, comprovando a existência do crédito, oriundo de IRRF.

Processo nº 13005.900889/2008-94  
Resolução n.º **1302.174**

**S1-C3T2**  
Fl. 160

---

- retificou a DIPJ, reconhecendo os erros apontados e possui crédito, oriundos de retenção do IRRF no Unibanco.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Alega, inicialmente a recorrente, que os equívocos se deram no preenchimento das Per/Dcomp. Entende que deva ser cabível a retificação da DIPJ, porquanto impossível retificar o Per/Dcomp após o despacho decisório. Além disso, aduz que retificou a DIPJ/2006 em 30/05/2008, comprovando a existência do crédito, oriundo de IRRF.

Quanto a esta alegação, resta sem qualquer procedência lógica, eis que o erro deve importar na retificação da declaração que o contém. Se os erros estão localizados na Per/Dcomp não há qualquer retificação na DIPJ que possa regularizá-los. E se a retificação não é possível quanto ao Per/Dcomp, a solução deve-se dar mediante solicitação de cancelamento da declaração de compensação.

Afirma, ainda, que retificou a DIPJ, reconhecendo os erros apontados e possui crédito, oriundos de retenção do IRRF no Unibanco.

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) o valor do saldo negativo indicado no Per/Dcomp é de R\$8.050,37 (fl.03). Os valores de IRRF conforme o Informe de Rendimentos acostado são de R\$11.311,78 (2º Trimestre) e de R\$16.022,95 (4º Trimestre). Como a DIPJ retificada mantém o valor do imposto devido em ambos os trimestres, mas retifica os valores de IRRF (em valores coincidentes com o Informe de Rendimentos), tem-se que o saldo negativo é de R\$3.021,47 no 2º trimestre e de R\$7.724,99 no 4º trimestre, totalizando saldo negativo no ano-calendário de R\$10.746,46. Os valores de receita decorrente das aplicações também foram lançados no item 30 da Ficha 06 A (fls.30, R\$ 73.497,83, e 32, R\$106.819,67). Desta forma, em princípio, e confirmados os valores alegados, haveria saldo negativo hábil para ser utilizado em compensação, até este limite. A tabela abaixo expõe as comparações aqui suscitadas:

| Informe Unibanco/<br>IRRF/2º Trim | Informe Unibanco/<br>IRRF /4º Trim | Total Retido /Informe de<br>Rendimentos | IRRF/ DIPJ<br>Retificada | IR devido | Saldo Negativo | Saldo Negativo<br>Per/Dcomp |
|-----------------------------------|------------------------------------|---|--------------------------|-----------|----------------|-----------------------------|
| 6.058,13                          | 5.253,65                           | 11.311,78                               | 11.311,84                | 8.290,37  | (3.021,47)     |                             |
| 10.332,02                         | 5.690,93                           | 16.022,95                               | 16.022,95                | 8.297,96  | (7.724,99)     |                             |
|                                   |                                    |   |                          | Total     | (10.746,46)    | (8.050,37)                  |

Todavia, o informe de rendimentos apresentado como prova do crédito, embora contenha caracteres que indicam se tratar de um fac símile enviado pela Instituição Financeira, apresenta-se bastante ilegível. Demais disso, a coluna que deveria ser intitulada “imposto retido” é intitulada “imposto compensável”, o que, embora não incorreto, representa uma impropriedade quanto à informação que deve ser prestada no documento.

Assim, de acordo com os documentos acostados e especialmente porque se trata de procedimento realizado por via eletrônica, entendo que devam ser recebidos como início de prova os informes de rendimento, bem como a DIPJ retificada. Todavia, para plena aceitação do direito creditório há de ser produzida prova cabal pelo sujeito passivo de que os rendimentos que integram sua DIPJ como decorrentes de aplicação financeira são exclusivamente aqueles declarados no informe de rendimentos, bem como de que a retenção foi efetivamente realizada, mediante apresentação de mais documentos que venham a atestar de forma inequívoca seu direito creditório (extratos bancários, livros contábeis, etc).

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Local da Receita Federal, mediante análise de informações constantes dos sistemas da RFB, dos documentos do sujeito passivo e da Instituição Financeira envolvida, constate a existência do direito creditório alegado, e, existindo-o, manifeste-se sobre seu reconhecimento, bem como sobre as compensações pleiteadas.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator